



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 4.605, de 2023)

O inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.605, de 2023, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 3º-A.
.....
VIII -
.....
g) órgãos ou entidades da Administração Pública; e
h) entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao propor nova redação para o inciso VIII acima citado, com a inclusão de diversos itens, o Projeto de Lei nº 4.605, de 2023, acabou por suprimir parte do texto atualmente vigente, retirando os órgãos ou entidades da Administração Pública. Entendemos que eles devem permanecer incluídos nesta vedação de comercialização de produtos de tabaco e proponho emenda para devolvê-los ao texto.

Ademais, entre eles, estão importantes instituições que abrigam as crianças e os adolescentes mais vulneráveis, que são as entidades de acolhimento institucional referidas no ECA, habitadas por grande quantidade de crianças e adolescentes.

Tendo em vista a importância dessa vedação, também proponho deixar a referência às entidades de acolhimento institucional referidas no ECA de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

expressa, visando englobar também as entidades dessa natureza que sejam privadas ou mantidas por associações sem fins lucrativos, como as confessionais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a proteção dos mais vulneráveis, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)